

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
5ª REGIÃO Primeira Turma

PROCESSO nº5 0000108-98.2016.5.05.0003 (RO)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____ BRASIL S/A

RELATOR: SUZANA MARIA INÁCIO GOMES

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- O assédio moral se caracteriza como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o empregado, de forma reiterada, a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica. O julgador somente deverá deferir a indenização, quando provada a efetiva conduta abusiva, reiterada e ilícita do empregador, bem como a existência de dano, cuja gravidade comporte uma reparação.

Apelo interposto pelo RECORRENTE: _____ nos autos da ação em que litiga em face do RECORRIDO: _____ BRASIL S/A . O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões. Dispensada a manifestação prévia do d. Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, merece ser conhecido o apelo.

MÉRITO

DA INÉPCIA DECLARADA

Insurge-se a autora contra a inépcia declarada pelo juízo a quo sobre os pedidos de reajuste salarial e abono pecuniários decorrentes de normas coletivas, correção do PIS e PLR, ante a simplicidade do processo trabalhista.

Sem razão.

Os pleitos acima discriminados não tiveram causas de pedir expostas na exordial, motivo pelo qual mantenho a inépcia declarada.

Nada a reparar.

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Requer a autora a majoração da indenização decorrente do assédio moral sofrido por ter sido mantida ociosa na empresa. Entende insuficiente o valor de R\$ R\$3.378,65, correspondente a cinco vezes o seu salário (R\$675,73). Pleiteia o valor de R\$ 15.000,00.

Ao exame.

A sentença de 1º grau, da qual a ré não opôs recurso, reconheceu o dano causado a autora nos seguintes moldes:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante que no curso do vínculo empregatício foi comunicada da sua rescisão contratual por três oportunidades, sendo afastada na primeira comunicação por cerca de 14 dias, período que teria constado como falta; que foi obrigada a repor as horas dos dias considerados como faltas; que ficou como sistema bloqueado sem receber ligações a partir do primeiro afastamento e até durante toda a gestação, sofrendo brincadeiras por parte dos colegas. A reclamada negou todos fatos lançados na peça incoativa.

A reclamante declarou que durante o mês de março de 2014 tomou conhecimento que estava grávida. A testemunha inquirida declarou que laborou na reclamada até março de 2014, reconhecendo a que a reclamante ficou 15 dias afastada e que correu a notícia entre os colegas que a mesma teria sido dispensada, porém, a parte autora voltou a trabalhar sem receber ligações. A testemunha, portanto, confirmou parcialmente as alegações da reclamante, posto que dispensada logo no início da gravidez da reclamante e não confirmou a tese de que durante toda a gestação a demandante teria continuado em ócio. A testemunha também não confirmou que o afastamento da reclamante se deu pela dispensa pela reclamada, pois a sua declaração foi fruto de comentários entre colegas. Assim, somente ficou confirmado que a reclamante estava sem receber ligações, ou seja, sem trabalhar, visto que toda a atividade da demandante somente será realizada com o recebimento das ligações dos clientes da empresa de telefonia Vivo. Qualquer trabalhador que permaneça em ociosidade sem qualquer motivo aparente, por determinação do empregador, tem a sua dignidade violada. A indenização será xada em relação ao período de novembro de 2013 a março de 2014, período em que a testemunha conseguiu demonstrar para esse juízo o que a reclamante estava sem receber ligações. Em março de 2014, documento de ID nº a87378d - Pág.1, a reclamante recebia como salário R\$675,73. Desta maneira, fixo a indenização, em R\$3.378,65, obtida pela multiplicação do salário da reclamante em março de 2014 por cinco meses, período que ficou comprovado de ociosidade. (ID. a125fc0 - Pág. 2).

Evidencia-se do acervo probatório que restou demonstrado que a trabalhadora permaneceu ociosa, por culpa da empregadora, por, pelo menos, cinco meses, caracterizando a conduta abusiva da empregadora ou de seus prepostos, expondo-a de forma reiterada, a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentaram contra a sua dignidade e integridade psíquica. Entendo que o montante estabelecido pelo juízo não atende ao caráter punitivo e ressarcitório da agressão sofrida pela trabalhadora, motivo pelo qual majoro a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Postula o Reclamante a reforma do julgado para deferimento de honorários advocatícios.

É cediço que na Justiça do Trabalho não é cabível o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência. Admitem-se, apenas, os honorários assistenciais, desde que a parte contrária esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo ou não tenha condições econômicas de demandar sem prejuízo do próprio sustento, conforme súmula 219 do TST e arts. 14 e 16, da Lei nº. 5.584/70. O primeiro desses requisitos não foi preenchido.

Nada a reparar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para majorar a indenização por assédio moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 13ª Sessão ordinária, realizada em 17.05.2018, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 07.05.2018, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ ROBERTO MATTOS e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores EDILTON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS e SUZANA MARIA INÁCIO GOMES;

POR UNANIMIDADE, CONHECER do recurso, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para majorar a indenização por assédio moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

SUZANA MARIA INÁCIO GOMES
Relator